

Chartered Institute of Arbitrators - CIArb Brazil Branch

Relatório Preliminar do CIArb Brazil Branch sobre os Estudos relativos à Produção de Prova Documental na Arbitragem

Outubro 2026

Relatório Oficial do CIArb Brazil Branch sobre os Estudos relativos à Produção de Prova Documental na Arbitragem em 2026

São Paulo, 21 de outubro de 2026.

Sumário **1**

1. Justificativa, objeto e atividades realizadas em 2026 **3**

2. Premissas conceituais: entre as tradições de civil law e de common law **6**

3. Benefícios, custos e percepção de valor da exibição de documentos **8**

4. O momento procedimental da exibição de documentos **9**

4.1. Os três momentos possíveis 9

4.2. Ressalvas da prática brasileira: réplica, tréplica, preclusão e estabilização da demanda. 11

4.3. Função da exibição e momento: esclarecer, provar e liquidar 12

4.4. A sequência entre a exibição de documentos e a prova pericial 12

4.5. A produção antecipada de prova 13

5. Os critérios de admissibilidade: relevância e materialidade **15**

5.1. A distinção conceitual 15

5.2. A análise prima facie e a perspectiva do árbitro 15

5.3. Discoverability e admissibility 16

6. Objeções **17**

6.1. O ônus desarrazoado (artigo 9.2(c) das IBA Rules) 17

6.2. Economia processual, proporcionalidade, justiça e igualdade (artigo 9.2(g)) 18

6.3. A perda ou destruição de documentos (artigo 9.2(d)) 18

6.4. Limites quantitativos e alternativas de calibração 19

7. A prova ilícita em arbitragem **20**

7.1. Questões terminológicas e vácuo normativo 20

7.2. As teses em debate e os casos relatados 21

7.3. A ilicitude do modo de obtenção e quem pode se valer da prova 22

8. Deveres de guarda, retenção e revelação de documentos **23**

8.1. O direito brasileiro: ausência de dever geral, ônus e fontes da obrigação de exibir 23

8.2. Cultura de preservação e o litigation hold 24

8.3. As IBA Guidelines on Party Representation 25

9. Poderes do tribunal e gestão da fase de exibição **27**

10. As consequências da não exibição de documentos **28**

11. Autonomia da vontade e seus limites **30**

12. Tecnologia e inteligência artificial na revisão e na produção de documentos..... 31
13. Temas remanescentes.....32
13.1. Sigilo profissional, privilege e confidencialidade.....32
13.2. Outros temas identificados e não esgotados..... 34
14. Dados das pesquisas com os inscritos.....35
14.1. Metodologia e perfil dos respondentes..... 36
14.2. Resultados.....36
14.3. Distribuição geográfica.....38
14.4. Os principais achados da pesquisa.....39
14.4.1. Uso da ferramenta e hegemonia das IBA Rules..... 39
14.4.2. Momento processual ideal (Timing) e percepção de utilidade..... 40
14.4.3. Síntese dos dados..... 40

1. Justificativa, objeto e atividades realizadas em 2026

1. Em 2024 e 2025, o CIArb Brazil Branch desenvolveu projeto institucional dedicado ao estudo do depoimento escrito da testemunha de fatos, composto por quatro reuniões de trabalho, pesquisa internacional, relatório preliminar da coordenação e *working group* independente, e que culminou, em 22 de outubro de 2025, com a apresentação à comunidade arbitral de um guia com orientações para a utilização dos depoimentos escritos no Brasil. Em novembro de 2025, a diretoria lançou o projeto seguinte, para o biênio 2026-2028, voltado à produção de prova documental na arbitragem ("Prova documental: contribuições à prática arbitral brasileira").

2. A escolha do tema decorreu de três constatações. A primeira é que as tradições de *civil law* e de *common law* parecem conceber de maneira oposta o acesso a documentos sob a posse da outra parte: a primeira, a partir do conceito de ônus da prova, vê a exibição como necessidade pontual ou residual; a segunda, a partir do dever geral de revelação subjacente à *discovery* e à *disclosure*, vê a exibição como imperativo de justiça. A segunda constatação é que a arbitragem internacional parece ter desenvolvido técnicas próprias para acomodar essa tensão, notadamente por meio do artigo 3 das *IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration* ("IBA Rules") e do *Redfern Schedule*, o que sugere um modelo instrutório autônomo em relação às duas tradições. A terceira constatação é que os próprios estudos sobre o depoimento escrito inauguraram o debate sobre a prova documental ao evidenciar que a inquirição cruzada depende do acesso a documentos e que o momento do contencioso sobre a exibição tem impacto direto sobre o calendário do procedimento.

3. O projeto foi estruturado em reuniões de trabalho temáticas, cada uma em parceria com uma instituição diferente e, preferencialmente, em cidade distinta, conduzidas sob a *Chatham House Rule* e precedidas de um documento de direcionamento, com premissas e perguntas compartilhadas com palestrantes, e de pesquisa com os inscritos sobre a sua experiência com pedidos de exibição de documentos. A coordenação passou a contar com uma pesquisadora

acadêmica, encarregada do levantamento de regras, *soft law* e doutrina sobre os temas e da elaboração, em conjunto com a coordenação, das perguntas que conduziram os eventos.

4. Durante o ano de 2026, foram realizadas cinco reuniões de trabalho, abertas a todos os interessados e com a participação de convidados com experiência no tema:

- **Reunião 01 - CMA-CIESP/FIESP, São Paulo, 13.03.2026:** o sistema do pedido de exibição conforme o artigo 3 das IBA Rules; o momento processual dos pedidos; vantagens e desvantagens da exibição; deveres de guarda e retenção; a exibição à luz do direito processual civil brasileiro. Acesso ao relatório oficial aqui.

- **Reunião 02 - Madrid, 15.04.2026:** evento paralelo ao Congresso da ICCA 2026, realizado em conjunto com o CIArb Iberian Chapter, conduzido em inglês e com participantes de diversas nacionalidades. Temas: os limites da exibição entre as tradições de *common law* e de *civil law* (relevância e materialidade; confidencialidade e *privilege*); a relação entre exibição de documentos e prova pericial; ferramentas para evitar uma "arbitragem dentro da arbitragem". Acesso ao relatório oficial aqui.

- **Reunião 03 - CBMA, Rio de Janeiro, 13.05.2026:** as objeções fundadas em relevância e materialidade (artigo 9.2(a) das IBA Rules) e o ônus de produção, em formato reduzido, para favorecer o debate entre os presentes. Acesso ao relatório oficial aqui.

- **Reunião 04 - Lisboa, 01.07.2026:** realizada na sede da Abreu Advogados, em cooperação com o CIArb Iberian Chapter, com profissionais brasileiros, portugueses e espanhóis. Temas: a amplitude do dever de exibição; o momento processual ideal sob a ótica estratégica da advocacia; a prova ilícita em arbitragem. Acesso ao relatório oficial aqui.

- **Reunião 05 - CAM-CCBC, São Paulo, 12.08.2026:** deveres deontológicos relacionados à prova documental (guarda e revelação de documentos; *IBA Guidelines on Party Representation in International Arbitration*); objeções fundadas em proporcionalidade, injustiça ou desigualdade e perda ou destruição de documentos (artigos 3, 9.2 e 9.3 das IBA Rules); o sistema estadunidense de *discovery*; tecnologia e inteligência artificial na revisão documental. Acesso ao relatório oficial aqui.

5. Três das reuniões ocorreram no Brasil e duas no exterior. Essa distinção não corresponde a uma divisão entre arbitragem doméstica e internacional: nos encontros brasileiros, boa parte dos debates versou sobre a experiência estrangeira e sobre a arbitragem internacional; já os encontros de Madrid e de Lisboa tiveram caráter deliberadamente comparativo, reunindo praticantes de diferentes tradições jurídicas. Sempre que a origem da experiência relatada foi relevante para a conclusão, este relatório a registra.

6. Como em todos os eventos do projeto, os inscritos responderam, no momento da inscrição, a um formulário padronizado sobre a sua experiência com pedidos de exibição de documentos. Foram consolidadas 261 respostas, correspondentes a 243 respondentes únicos, obtidas nas Reuniões 01 (São Paulo), 02 (Madrid), 03 (Rio de Janeiro) e 05 (São Paulo) - não houve pesquisa para a Reunião 04, realizada em Lisboa. Os dados consolidados são apresentados no item 14. Adicionalmente, entre setembro e outubro de 2026, a coordenação realizou pesquisa específica, com base reduzida de respondentes, sobre as objeções fundadas em sigilo profissional e confidencialidade, cujos resultados constam do item 13.

7. Cada reunião foi objeto de relatório próprio, elaborado a partir da respectiva degravação e integralmente anonimizado. A partir desses relatórios e dos dados das pesquisas, o presente documento sistematiza, por temas, as conclusões a que os debates chegaram, registrando, para cada tema, os pontos de convergência e os que permaneceram em aberto ou em dissenso. Diferentemente do relatório preliminar sobre depoimentos escritos, este relatório não externa posicionamento da coordenação em forma de recomendações, nem apresenta minutas de

documentos de trabalho: os encaminhamentos do projeto, inclusive quanto ao formato de eventual produto final, ainda serão definidos. Recomenda-se a leitura conjunta com os relatórios de cada reunião, nos quais os debates estão registrados com maior detalhe.

2. Premissas conceituais: entre as tradições de *civil law* e de *common law*

8. Os debates confirmaram que os pontos de partida das duas tradições são distintos. Registrou-se, na reunião do Rio de Janeiro, a partir de experiência predominante em arbitragem internacional fora do Brasil, que a fase de exibição é praticamente a regra e integra a estratégia processual: ao redigir as alegações iniciais ou a resposta, a parte já pensa nos documentos que poderá pedir e insere nos escritos os "ganchos" que permitirão demonstrar a relevância e a materialidade. Sob a ótica de árbitros, registrou-se, na mesma reunião, a percepção de que, na arbitragem doméstica, a exibição é subutilizada: a prática ainda predominante seria a da "manifestação sobre provas adicionais", que, na maioria das vezes, veicula pedido de produção pela própria parte, e não de exibição pela contraparte; os pedidos de exibição são menos frequentes e tendem a ocorrer no início da arbitragem, refletindo a lógica da cautelar de exibição.

9. Alertou-se para a equivocidade do termo *discovery*, que pode designar a instrução probatória em sentido amplo ou o modelo específico fundado em dever geral de revelação, conduzido entre as partes e seus advogados com intervenções apenas excepcionais do julgador. A confusão entre esses sentidos foi apontada como a raiz de boa parte das expectativas frustradas em arbitragem internacional: a expectativa do advogado formado na prática estadunidense não gera direito, pois no plano internacional não vigora dever geral de revelação. Houve convergência quanto à ideia de que a *document production* praticada na arbitragem internacional - e replicada, de forma crescente, no Brasil - é instituto diverso da *discovery* e da *disclosure*, caracterizada pela exibição voluntária seguida de decisão do tribunal sobre os pedidos contestados, pela organização em *Redfern Schedule* e pela inserção em momento procedimental determinado. As IBA Rules foram descritas como posição intermediária entre a tradição continental e a *discovery*. Lembrou-se, em Madrid, que a *discovery* foi concebida para assegurar

equidade em julgamentos por júri, foi abandonada pelas cortes inglesas e mantida nos Estados Unidos, e que, na arbitragem internacional, o mecanismo foi descrito por alguns como uma "enxurrada" em vez de um "fluxo guiado" de informação.

10. No que respeita à prática brasileira, registrou-se que a exibição não é tema novo: a Lei de Arbitragem confere ao árbitro o poder de determinar a produção dos documentos que entenda relevantes, e o processo judicial, inclusive em varas empresariais, já conheceu determinações de exibição fundadas nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil. A discussão doméstica estaria migrando do "se" o árbitro pode determinar a exibição para o "como" ela deve ocorrer, com tendência de alinhamento aos critérios de relevância e materialidade das IBA Rules. As pesquisas corroboram o diagnóstico: cerca de 84% dos respondentes já fizeram uso de pedidos de exibição e cerca de 74% o fizeram com base nas IBA Rules (item 14) - prática consolidada e sem regulação doméstica correspondente, cenário análogo ao verificado no projeto sobre depoimentos escritos. Sustentou-se, ainda, que a distância entre o modelo das IBA Rules e o modelo doméstico é menor do que se supõe: o exame dos pedidos e das objeções é, em essência, um exame de proporcionalidade, que encontra apoio no próprio direito brasileiro; a dificuldade surge na concretização - um pedido de todas as comunicações entre pessoas identificadas, sobre tema determinado, em janela temporal definida, seria aceito como proporcional em arbitragem internacional, mas é objeto de dúvida na realidade doméstica.

11. Dedicou-se atenção ao alegado "vácuo" normativo nas arbitragens em que as partes afastam as IBA Rules. Relatou-se prática recorrente: partes que excluem as regras, mas utilizam o *Redfern Schedule*, e tribunais que acabam se valendo dos conceitos das IBA Rules para decidir. Observou-se que normalmente é a parte resistente à produção que insiste na inaplicabilidade das regras - o que suscitou a provocação de que talvez lhe fosse mais vantajoso aceitar regras claras, já que a produção ocorrerá de todo modo - e registrou-se a prática crescente de termos de arbitragem que, sem referência nominal às IBA Rules, empregam os seus conceitos. A resposta oferecida foi a de que o vácuo, se existe, é preenchível: a possibilidade de demonstrar as alegações é ínsita à ideia de submeter um litígio à solução por terceiro, de modo que, mesmo sem

regra específica, chega-se a critérios universais - cabe ao requerente delimitar o pedido, demonstrar por que não obteve a informação por outros meios e indicar a sua relevância; cabe ao tribunal examinar a pertinência da investigação e definir o caminho procedimental adequado. As IBA Rules foram compreendidas, nessa linha, como *soft law* que converte em regras escritas aquilo que já se observa na prática com algum grau de universalidade.

3. Benefícios, custos e percepção de valor da exibição de documentos

12. A vantagem central da exibição foi identificada de modo uniforme: a obtenção de documentos que a parte não possui e que lhe permitem instruir o seu caso, com alegações mais precisas, inquirições de testemunhas mais consistentes e maior controle sobre a prova pericial. Sustentou-se, em Lisboa, que a prova documental é tradicionalmente a mais confiável, por não estar sujeita às fragilidades da memória, e que a era digital acentua a sua relevância. O projeto de pesquisa de novembro de 2025 formulou hipótese a ser testada: a de que o controle efetivo sobre a prova testemunhal e sobre a prova técnica se dá menos pelas técnicas de inquirição ou pelo controle da metodologia pericial do que pela redução da assimetria informacional entre as partes. Esse ponto ainda merece maior desenvolvimento.

13. As desvantagens concentraram-se no custo, no tempo e na imprevisibilidade gerados por pedidos de escopo amplo: a produção de "vastas categorias" de documentos cria o risco de o procedimento ficar "soterrado em documentos"; a fase de exibição pode converter-se em uma "arbitragem dentro da arbitragem"; e o pedido pode ser utilizado como instrumento de pressão, mais do que de instrução. As pesquisas indicam que cerca de 75% dos respondentes consideram os pedidos de exibição úteis, ao passo que cerca de 21% - contingente minoritário, mas expressivo - entendem que, no geral, eles mais atrapalham do que ajudam, por custo, atraso e litigiosidade incidental. Houve convergência, em mais de uma reunião, de que a percepção negativa está ligada à falta de organização procedimental, e não ao instrumento em si: o problema não é a exibição, mas a forma como ela é conduzida.

14. A dimensão do usuário recebeu atenção específica. Da perspectiva *in-house*, a previsibilidade é crucial: é preferível fixar as regras no termo de arbitragem ou na primeira ordem processual, para que a empresa possa se organizar e provisionar custos. Identificou-se, por outro lado, desvantagem sob a ótica do usuário: a fase de exibição pode expor a parte de modo que ela considere excessivo, a ponto de desestimular a adoção de cláusulas compromissórias em contratos futuros - o que indica que o debate precisa alcançar os usuários. Anotou-se, ainda, que a fase de exibição interfere na relação entre cliente e advogado, pois a remuneração pactuada muitas vezes não contempla revisão documental em grande escala, sugerindo-se antecipar o problema na reunião do termo de arbitragem.

15. Sob o ângulo estratégico, a mensagem transversal foi a de que "menos é mais". Pedidos monstruosos podem voltar-se contra quem os formula - narrou-se episódio, ocorrido no Reino Unido, em que a parte que pediu "todos os documentos" relativos a determinado negócio recebeu caminhões de documentos a revisar, a custo tão elevado que acabou condenada ao pagamento das despesas de produção -, e a demanda agressiva e indeterminada costuma produzir efeito oposto ao pretendido perante árbitros. Afunilar o pedido e avançar por aproximações sucessivas foi apontado como estratégia menos ostensiva, porém mais eficaz; sugeriu-se, ainda, que a parte delimite os próprios pedidos de forma tão fechada quanto possível, para evitar que, entre os documentos exibidos, venham também os que beneficiem a contraparte.

4. O momento procedimental da exibição de documentos

4.1. Os três momentos possíveis

16. O momento da exibição foi o tema debatido em todas as reuniões. Houve consenso quanto à identificação de três momentos típicos para a apresentação dos pedidos, sintetizados na tabela abaixo.

Momento	Vantagens	Desvantagens
No início do procedimento, com as primeiras manifestações das partes (modelo próximo à *discovery*)	Antecipa o acesso a documentos indispensáveis à própria formulação das alegações	Pedidos tendem a ser mais amplos e indiscriminados, pois partes e tribunal ainda não conhecem a linha de argumentação da contraparte; a aferição de materialidade é mais difícil; o modelo é pouco funcional para a exibição como defesa às alegações da outra parte
Entre a primeira rodada (alegações iniciais e resposta) e a segunda (réplica e tréplica)	Tribunal e partes já conhecem os eixos da disputa, permitindo escopo mais específico; os documentos obtidos podem ser utilizados na réplica e na tréplica e tornam mais robustos os depoimentos escritos e os laudos; é o padrão predominante na prática internacional	Exige prazos mais amplos para réplica e tréplica; na prática, ainda há queixas de que os pedidos são amplos e a fase é longa, porque o tribunal ainda tem dificuldade em delimitar relevância e materialidade
Após o encerramento da fase postulatória, com os pontos controvertidos consolidados	Permite pedidos mais delimitados, pois se conhece a posição integral de ambas as partes - e o caso apresentado na réplica e na tréplica frequentemente difere do apresentado nas manifestações iniciais	Perde-se a oportunidade de utilizar os documentos na construção da linha argumentativa; exige rodada adicional de manifestações, ou a exploração dos documentos apenas nas alegações finais ou em audiência, o que alonga o procedimento

17. A fase intermediária foi considerada, como regra geral, a mais adequada, tanto nos debates quanto nas pesquisas: cerca de 57% dos respondentes entendem que a fase específica de exibição deve ocorrer após a apresentação das respostas, mas antes da réplica; cerca de 28% preferem a fase posterior às peças postulatórias; e cerca de 11% consideram desnecessária a fixação de fase específica (item 14). A coordenação sustentou que esse dado aponta para a necessidade de vincular a exibição a um momento procedimental determinado, em nome da eficiência. No entanto, a definição parece depender das peculiaridades de cada caso e, sobretudo, da função que a produção da prova documental desempenha (subitem c, abaixo): se a de

esclarecer fatos, o momento adequado é o início do procedimento, antes das postulações, ou ainda o segundo momento indicado acima, com flexibilização da estabilização da demanda; se a de provar alegações, o segundo ou o terceiro momentos indicados no quadro.

4.2. Ressalvas da prática brasileira: réplica, tréplica, preclusão e estabilização da demanda

18. Duas ressalvas, formuladas a partir da prática brasileira, relativizaram essa preferência.

19. A primeira diz respeito à função da réplica e da tréplica nas arbitragens brasileiras, nas quais essas manifestações são "muito consistentes" e frequentemente introduzem preliminares ou teses inesperadas, de modo que é difícil saber o que será relevante antes de completar a fase postulatória. Contrapôs-se que a exibição após a fase postulatória pode forçar novas rodadas de manifestações e que, caso se opte por esse momento, o calendário deve prever desde logo a rodada adicional com data fixa, preservando a previsibilidade da data da sentença.

20. A segunda ressalva, de maior densidade, conecta o momento da exibição à preclusão e à estabilização da demanda. Sustentou-se que a fase intermediária somente é adequada se o modelo não for preclusivo: se a obtenção da informação é condição para conhecer o fato a ser alegado, não se pode exigir que a parte alegue primeiro e obtenha depois - uma coisa é conhecer para poder alegar; outra, conhecer, alegar e provar o que se alegou. Em contraponto, registrou-se que tem sido comum fixar a exibição após a primeira rodada sem alteração do termo de arbitragem, porque a parte que necessita de documentos para formular o próprio pedido dispõe, no direito brasileiro, da produção antecipada de provas. A fase intermediária pressupõe, portanto, que a parte tenha condições de formular suas alegações sem os documentos, servindo estes à sua comprovação e ao seu detalhamento. Quando a parte declara ao tribunal não conseguir formular a causa de pedir sem o acesso, cabe ao tribunal decidir se admite essa premissa e, admitindo-a, ajustar o termo de arbitragem e o calendário, para que a estabilização da demanda ocorra depois

da exibição. O tema da estabilização da demanda foi reconhecido, em Lisboa, como merecedor de reunião própria.

4.3. Função da exibição e momento: esclarecer, provar e liquidar

21. A quinta reunião acrescentou sistematização considerada promissora: a correlação entre a função da exibição e o momento em que deve ocorrer. Se a função é esclarecer, para permitir a formulação da pretensão, o momento é anterior às alegações; se é provar alegações já formuladas, o momento é posterior à primeira rodada, próximo ao saneamento; se é liquidar, trata-se ainda de esclarecer, mas em relação a pretensão já delineada. Sugeriu-se que a explicitação dessas funções seja incorporada ao produto do projeto.

22. Introduziu-se, nesse contexto, a conexão entre o momento da exibição e o sistema de liquidação. Partindo-se da premissa de liquidação posterior à sentença, haverá sentença parcial de responsabilidade e, depois, nova fase de exibição destinada à liquidação; adotando-se a premissa - descrita como mais saudável e usual na arbitragem internacional - de liquidação antecipada com sentença única, é possível utilizar a fase de exibição entre resposta e réplica para a obtenção dos documentos necessários à liquidação, com ganho expressivo de eficiência. Foram registradas objeções: a dificuldade de produzir documentos e cálculos destinados a liquidar pedido cujo acolhimento é incerto, com impacto em custo e proporcionalidade; e, em sentido contrário, a preocupação dos árbitros com a bifurcação, que alonga o procedimento. A escolha entre os modelos, concluiu-se, não pode ser dissociada dos custos e dos interesses dos usuários.

4.4. A sequência entre a exibição de documentos e a prova pericial

23. A reunião de Madrid dedicou um painel à relação entre o sequenciamento da exibição e a qualidade da prova pericial. O procedimento em estilo *memorial* - alegações, documentos, depoimentos escritos e laudos dos peritos das partes antes da fase de exibição - foi questionado quanto à sua aptidão para produzir a prova pericial que os tribunais dizem querer receber:

estável, comparável e fundada no conjunto fático completo. Sustentou-se que essa sequência compele os peritos a formar opiniões sem plataforma fática estável, com laudos fortemente qualificados, difíceis de comparar e sujeitos a revisões posteriores; a "clareza provisória" de laudos apresentados antes do fim da exibição apenas adia complexidade e custo. Propôs-se que o sequenciamento seja tratado como decisão consciente de gestão do caso, cabendo ao tribunal indagar em que momento a prova não pericial se estabilizará e quando a exibição provavelmente alterará o quadro pericial. Como mitigação, distinguiu-se entre a assessoria pericial precoce à parte e a emissão formal do laudo, que deveria ocorrer apenas sobre plataforma probatória estável, e destacou-se a importância de instruções alinhadas aos peritos e da definição clara do seu dever; se o perito tem dever preponderante perante o tribunal, o engajamento precoce entre peritos para delimitar o universo de documentos a produzir deveria ocorrer sem a participação dos advogados.

4.5. A produção antecipada de prova

24. Inicialmente, a produção antecipada de provas foi deixada fora do objeto do projeto. O objetivo era compreender, primeiro, as características, as complexidades e os problemas da exibição de documentos no curso da arbitragem, sem o elemento da antecipação, por se reconhecer que este adiciona às discussões mais uma camada de complexidade. Ao longo das reuniões, contudo, o tema foi trazido pelos participantes, de modo que se registram aqui, sem pretensão de exaurimento, as observações feitas.

25. A produção antecipada de provas, consagrada no Código de Processo Civil de 2015 como expressão de um direito autônomo à prova, foi discutida em Lisboa e na quinta reunião. Relatou-se que o Superior Tribunal de Justiça definiu, em 2023, que o instituto é aplicável a arbitragens regidas por cláusula compromissória, cabendo às câmaras arbitrais processar tais pedidos, com movimento crescente de regulamentação institucional de procedimento próprio. Sustentou-se que a delimitação de jurisdição é o primeiro filtro: ausente urgência, a produção deve ser pleiteada na via arbitral, havendo risco de extinção do pedido no Judiciário; como

alternativas, apontaram-se o procedimento arbitral autônomo destinado à produção da prova e a instauração da arbitragem principal com pedido de exibição antes da fase postulatória. Sugeriu-se, como questão antecedente, verificar se a prova efetivamente serve aos fins do artigo 381 do Código de Processo Civil[1] ou se apenas reforça posição já formada, hipótese em que a questão passa a ser de estratégia.

26. Discutiu-se a relação entre o escopo do pedido preliminar e o escopo admissível no processo principal. Destacou-se, em Lisboa, que, na produção antecipada, os conceitos de relevância e materialidade tornam-se ainda mais abertos, pois não há litígio instaurado, concluindo-se que é necessário consolidar a compreensão desses critérios para os processos já instaurados antes de avançar sobre a sua aplicação em momento anterior ao litígio. Na quinta reunião, trouxe-se como referência a regra texana de *pre-suit discovery* (*Rule 202*), segundo a qual a parte não terá direito a nada além daquilo a que teria direito no processo principal - limite cuja explicitação poderia servir de parâmetro ao direito brasileiro -, e propôs-se exigir da parte a indicação mínima da pretensão que pretende formular, como requisito de correspondência entre a prova preliminar e uma tutela material vislumbrada.

27. O ponto foi encerrado com advertência reiterada: caminhar em direção a algo com feição de *discovery* estadunidense ou de *disclosure* inglesa é mau caminho, pois a amplitude da *discovery* atormenta seus próprios operadores, como comprova o histórico de reformas das *Federal Rules of Civil Procedure* em torno da proporcionalidade; recomendou-se trabalhar a partir da premissa de que o escopo da antecipação é instruir as partes, e não importar soluções concebidas para problemas alheios.

[1]Prevenir disputa, viabilizar a autocomposição ou permitir decisão informada sobre a instauração ou não da demanda (artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil).

5. Os critérios de admissibilidade: relevância e materialidade

5.1. A distinção conceitual

28. A questão condutora das reuniões de Madrid e do Rio de Janeiro foi se o conceito de relevância deve ser compreendido de forma ampla - abrangendo ideias de *common law* como "nivelar o campo" ou "cartas na mesa" - ou de forma estrita, centrada no conceito civilista de ônus da prova, escolha que determina se a produção se aproxima da *discovery* ou permanece como mecanismo estreito e residual.

29. Houve consenso quanto à dificuldade prática de manejar conceitos aparentemente simples, bem como quanto à distinção entre eles. A relevância foi descrita como a pertinência do documento em relação à matéria discutida - aquilo que contribui para completar a matriz fática, ainda que não verse sobre questão central -, com a função primária de excluir o que está fora do escopo. A materialidade foi caracterizada como a crucialidade para a convicção - o documento que, caso exista, tem potencial de influir decisivamente no julgamento. Todo documento material é relevante, mas nem todo documento relevante é material; o critério duplo das IBA Rules foi explicado como forma de criar um limiar mais elevado e evitar processos de exibição onerosos. Emergiu, em Madrid, consenso de que os tribunais devem deslocar a ênfase da mera relevância para a materialidade. Identificou-se, em Lisboa, tensão quanto ao conteúdo da materialidade: se ela se refere apenas a alegações já formuladas - entendimento prevalecente nos países de *civil law* - ou também a alegações ainda a serem construídas a partir do próprio documento, como se aceita em tradições mais próximas da *discovery*, inclusive como forma de corrigir assimetrias informacionais.

5.2. A análise *prima facie* e a perspectiva do árbitro

30. Sob a ótica do julgador, apontou-se a dificuldade inerente à análise da materialidade na fase de admissibilidade: o tribunal, no início, frequentemente não detém noção suficiente do caso

para aferir a crucialidade do documento. Por isso, ordens processuais internacionais costumam consignar que a análise de relevância e materialidade é *prima facie*, reservando ao tribunal uma "válvula de escape" para não prejulgar - podendo admitir prova que, ao final, não venha a ser utilizada.

31. Como norte prático, sugeriu-se que o advogado indague se o documento é algo que o tribunal terá interesse em ver e se a explicação fornecida será capaz de convencer os árbitros desse interesse - reforçando-se que o destinatário da prova também é o tribunal.

32. Relatou-se, ainda, a tendência observada em arbitragem internacional de o tribunal, na dúvida, determinar a produção ("na dúvida, produz"), o que gera ineficiência. Como contramedida, mencionou-se a adoção de ordens processuais determinando que a parte não pode requerer documentos que não recaiam sobre o seu próprio ônus da prova, de modo a coibir a tentativa de usar a exibição para apontar "o buraco" da contraparte - conduta que se resolve com a simples alegação de que a outra parte não se desincumbiu de seu ônus.

5.3. *Discoverability* e *admissibility*

33. A quinta reunião introduziu provocação a partir do sistema estadunidense, no qual a informação dentro do escopo da *discovery* não precisa ser admissível como prova para ser "descobrível": o foco está na relação com *claim* ou *defense*, na relevância e na proporcionalidade, e as regras de admissibilidade são enfrentadas apenas no *trial*, pois o julgador de fato não recebe a totalidade do material coletado. Indagou-se se essa distinção poderia ser importada para a arbitragem, adotando-se, na etapa de exibição, critério de relevância mais amplo. As respostas foram matizadas. De um lado, a distinção já seria parcialmente incorporada à prática arbitral: com frequência, os documentos produzidos são entregues diretamente à parte requerente, e não juntados aos autos, cabendo a esta decidir se os levará ao processo. De outro, há dificuldade estrutural: na arbitragem, um adjudicador atua durante a própria fase de produção e decide sobre as justificativas de recusa; como a inadmissibilidade é um dos critérios de

objeção, é difícil conceber tribunal que declare inadmissível determinada prova e, ainda assim, ordene sua produção. O tema foi registrado entre os pontos de agenda aberta.

6. Objeções

6.1. O ônus desarrazoado (artigo 9.2(c) das IBA Rules)

34. O ônus desarrazoado foi descrito como conceito aberto, conectado à relevância e à materialidade e insuscetível de definição em abstrato: pode parecer desarrazoado exigir a revisão de milhares de mensagens trocadas entre dezenas de pessoas, mas, se nesse volume houver prova potencialmente decisiva e a parte requerente conseguir demonstrá-lo, pode ser razoável imputar esse ônus à parte requerida. A análise deve ser feita no contexto do caso: um custo elevado em termos absolutos pode ser proporcional em disputa de grande valor e desproporcional em disputa de menor expressão econômica.

35. Identificaram-se como parâmetros recorrentes: (i) o volume de documentos; (ii) a antiguidade do material, especialmente quando ultrapassados os prazos legais de guarda; e (iii) a complexidade técnica ou operacional da extração. Relatou-se, ainda, arbitragem em que a objeção a pedido de documentos contábeis de dez anos anteriores - fundada em que o dever de guarda do Código Civil e da legislação tributária se estende apenas pelo prazo prescricional - foi acolhida pelo tribunal. Os deveres e ônus de retenção do direito brasileiro funcionam, assim, como parâmetro objetivo de razoabilidade temporal.

36. Houve convergência expressiva quanto a um contraponto: a alegação de ônus deve ser tão fundamentada quanto o próprio pedido. Relatou-se disputa societária, com alegação de fraude contábil, em que se requereram relatórios do sistema de gestão da vendedora, mês a mês, ao longo de três anos; a objeção sustentava tratar-se de milhares de documentos, mas demonstrou-se, com apoio técnico, que se tratava de cerca de cinquenta relatórios gerados pelo

próprio sistema, cuja extração se resolvia pela execução de um *script*. Diante da inexistência de ônus verdadeiro e da importância do material, o tribunal deferiu praticamente todos os pedidos.

6.2. Economia processual, proporcionalidade, justiça e igualdade (artigo 9.2(g))

37. Quanto ao artigo 9.2(g), sustentou-se que os conceitos de economia processual, proporcionalidade, justiça e igualdade não podem ser lidos de forma descolada da relevância e da materialidade. A preocupação central das regras, evidenciada nos comentários oficiais, é que o tribunal aplique padrão coerente e paritário a ambas as partes, sem agravar excessivamente o ônus de produção de uma e aliviar o da outra - critérios de calibração, a serem manejados casuisticamente e com fundamentação explícita. Em Madrid, lembrou-se que as diferenças entre sistemas jurídicos podem resultar em desigualdade de tratamento - como no caso em que a correspondência do advogado interno de uma das partes não era coberta por *privilege*, ao contrário da outra -, cabendo ao tribunal administrar situações em que as partes estão submetidas a obrigações legais distintas.

38. A proporcionalidade foi discutida também sob o ângulo da assimetria quantitativa entre os pedidos das partes. Reconheceu-se a dificuldade de aplicar critério objetivo: se uma parte tem ônus da prova mais robusto, pode-se justificar maior número de pedidos; mas os tribunais tendem a aplicar um efeito de ancoragem - diante de quarenta pedidos de um lado e cinco do outro, o tribunal tende a conceder algo entre quinze e vinte à parte que pediu quarenta, ao passo que, se ambas tivessem pedido quarenta, tenderia a conceder número maior a ambas.

6.3. A perda ou destruição de documentos (artigo 9.2(d))

39. Sustentou-se que existe um cacoete interpretativo consistente em ler a destruição sempre como manobra destinada a impedir a produção. As IBA Rules, porém, tratam a destruição primeiro como possível justificativa razoável de não produção, fundada em impossibilidade: é natural que documentos sejam destruídos no curso ordinário dos negócios, inclusive documentos

digitais, uma vez que o acúmulo de dados representa custo efetivo. Relatou-se caso em que a política interna de destruição anual de documentos de uma cliente foi aceita pelo tribunal após declaração do seu principal executivo, resultando na impossibilidade de produção de documentos anteriores à data-limite da política.

40. A aferição da legitimidade da destruição, contudo, deve ser feita em conexão com as *IBA Guidelines on Party Representation*, pois o conteúdo do documento destruído é, por definição, inacessível. O critério é temporal e comportamental: se, no momento da destruição, era razoável esperar a preservação - notadamente após a deflagração ou razoável antecipação da disputa -, não há justificativa razoável, e incidem inferência negativa e agravamento na alocação de custos, nos termos do artigo 9.8 das IBA Rules e de regulamentos institucionais. Concluiu-se não haver incompatibilidade entre os dois instrumentos: as *Guidelines* definem o dever de conduta preventiva e o artigo 9.2(d) disciplina a consequência probatória da inexistência do documento.

6.4. Limites quantitativos e alternativas de calibração

41. Debate especialmente vivo, presente em Madrid e na quinta reunião, em São Paulo, formou-se em torno da limitação quantitativa dos pedidos como instrumento de contenção e de indução de relevância. Em Madrid, a fixação de número máximo de pedidos foi apontada como solução eficaz: um árbitro relatou a prática de incluir a exibição na pauta da primeira conferência de gestão do caso, obtendo das partes o compromisso com número específico de pedidos, prática adotada após receber, em um caso, 850 páginas de pedidos; sugeriu-se que exceder 50 a 75 pedidos é incomum na maioria dos casos. Na quinta reunião, relatou-se caso, sujeito ao direito brasileiro, mas com advogados estrangeiros, em que o tribunal fixou previamente o número máximo de pedidos no *Redfern Schedule*, e outro, integralmente doméstico, em que partes e tribunal não conseguiram justificar racionalmente qualquer número, e o limite não foi estabelecido. A justificativa funcional foi assim sintetizada: o problema atual não é o critério de relevância, mas a ausência de limitação, que estimula pedidos amplos e pouco pensados;

obrigadas a selecionar, dentre os documentos desejados, apenas os decisivos para o seu caso, as partes formulariam pedidos mais focados.

42. As objeções foram de duas ordens. A primeira, prática: a fixação do número ocorre no início do procedimento, quando as partes ainda não conhecem as alegações da contraparte nem podem estimar o volume documental necessário - preocupação igualmente formulada em Madrid quanto a partes de tradições jurídicas distintas e a entes públicos latino-americanos. A segunda, conceitual: a dificuldade de aplicar à prova documental uma espécie de *chess clock*, sendo o número inevitavelmente arbitrário. A conveniência e a viabilidade de limites quantitativos permaneceram entre os pontos de dissenso.

43. Como alternativas à limitação numérica, foram propostas duas técnicas. A primeira é a alocação dos custos à parte requerente: sendo a produção especialmente onerosa, o tribunal pode determinar que a requerente adiante ou suporte o ônus financeiro correspondente - técnica já utilizada na prática, mediante pedido de rateio formulado quando a exibição pretendida é considerada abusiva. A segunda é a intervenção de um terceiro independente, com conhecimento técnico, para auxiliar o tribunal quando as partes apresentam alegações contrapostas sobre a impossibilidade ou a dificuldade de obtenção do material. No entanto, essa segunda técnica pode tornar a exibição ainda mais custosa.

7. A prova ilícita em arbitragem

7.1. Questões terminológicas e vácuo normativo

44. O segundo painel da reunião de Lisboa foi dedicado à prova ilícita. Distinguiu-se a prova ilícita (ou prova proibida, na terminologia do processo penal português), resultante da prática de um ato ilícito, da prova meramente inadmissível por outro motivo processual, e apresentou-se, com base em parte da jurisprudência portuguesa, a distinção entre prova absolutamente ilícita - obtida mediante tortura, coação ou ofensa à integridade física ou moral, inadmissível em

qualquer hipótese - e prova relativamente ilícita, que compreende violações a direitos fundamentais como a reserva da intimidade da vida privada e a inviolabilidade do domicílio, em relação à qual parte da jurisprudência admite alguma flexibilidade.

45. Destacou-se a existência de vácuo normativo relevante: a generalidade das leis de arbitragem e dos regulamentos é omissa, e as IBA Rules, no artigo 9.3, preveem apenas que o tribunal *pode* excluir prova obtida ilegalmente - opção pelo verbo permissivo que, segundo os comentários da revisão de 2020, decorre do reconhecimento da dificuldade de se traçar linha uniforme, dada a fragmentação da jurisprudência arbitral. Defendeu-se que, sempre que for previsível a discussão sobre prova obtida de forma ilícita, cabe às partes ou ao tribunal definir previamente regras próprias sobre o tema.

7.2. As teses em debate e os casos relatados

46. Identificou-se, de um lado, tese que defende a nulidade absoluta da prova obtida ilicitamente, sustentando que o direito ao processo equitativo exige a inadmissibilidade de meios de prova obtidos de forma ilícita ou desleal; de outro, tese mais flexível - sobretudo quanto à prova relativamente ilícita -, que admite a prova mediante ponderação de interesses. Relatou-se que, na arbitragem internacional, essa ponderação é conduzida por meio de um teste de balanceamento entre o direito fundamental violado e o direito à prova, considerando-se a gravidade da ilicitude, a essencialidade da prova, a conduta das partes e a eventual violação de sigilo profissional. Registrou-se, com veemência, posição crítica a essa tese, sob o argumento de que ela equivaleria a justificar os fins pelos meios: a essencialidade de uma prova para demonstrar uma fraude não pode, por si só, justificar sua obtenção por meio ilícito, e a admissibilidade recorrente de provas ilícitas poderia criar a percepção de que os tribunais arbitrais estimulam comportamentos ilegais. A divergência de fundo entre as posições mais flexíveis e as mais rigorosas permaneceu como ponto em aberto.

47. Foram relatados casos emblemáticos da arbitragem de investimento, todos culminando na exclusão da prova, ainda que por fundamentos distintos - o que reforça a inexistência de critério único. Em um deles, documentos supostamente descartados em lixo de repartição pública estrangeira e obtidos por detetive particular foram excluídos porque a parte não demonstrou as circunstâncias da obtenção, caracterizando-se ao menos conduta negligente. Em outro, gravação ambiental de supostas tratativas de suborno foi excluída principalmente pela impossibilidade de comprovar sua autenticidade e integridade; contrastou-se esse caso com a gravação realizada por um dos interlocutores da própria conversa, considerada lícita pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro mesmo sem o conhecimento do outro - de modo que, se a lei aplicável fosse a brasileira, o raciocínio de exclusão por ilicitude não se sustentaria.

7.3. A ilicitude do modo de obtenção e quem pode se valer da prova

48. Ao final do painel, foi desenvolvida tese segundo a qual a prova, em si mesma, não é lícita nem ilícita - apenas o modo de obtenção, isto é, o ato jurídico praticado para a ela se ter acesso, pode sê-lo. A partir dessa premissa, o que está em causa não é a admissibilidade da prova, mas a admissibilidade do exercício do direito à prova por quem a obteve ilicitamente: a parte que obteve a prova por meio ilícito não pode dela se valer, mas a parte contrária - que não participou da obtenção ilícita e que, eventualmente, tem a prova sob seu próprio controle lícito - pode utilizá-la normalmente. Narrou-se caso de disputa entre clubes de futebol, no qual mensagens obtidas mediante acesso ilícito a servidor institucional foram apresentadas em processo, tendo o tribunal de segunda instância, com fundamento na igualdade, vedado a sua utilização por ambas as partes - solução criticada, na medida em que a parte que teve seu servidor invadido não deveria ser impedida de utilizá-las em razão do ilícito cometido pela outra. Debateu-se, por fim, se essa solução se concilia com o livre convencimento motivado do árbitro, uma vez que, admitida a prova nos autos por uma das partes, o tribunal poderá dela extrair livremente sua convicção - questão reconhecida como pouco enfrentada.

8. Deveres de guarda, retenção e revelação de documentos

8.1. O direito brasileiro: ausência de dever geral, ônus e fontes da obrigação de exibir

49. A primeira e a quinta reuniões indagaram se o direito brasileiro conhece deveres de retenção e de guarda de documentos comparáveis aos existentes em ordenamentos de *common law*. A resposta predominante foi a de que é difícil sustentar a existência de uma regra geral. O que existe são regras especiais: o artigo 1.194 do Código Civil, que impõe a empresários e sociedades empresárias o dever de conservar a escrituração, a correspondência e os demais documentos relativos à atividade enquanto não ocorrer prescrição ou decadência quanto aos atos neles consignados; e as regras tributárias que exigem a guarda de livros e documentos até a consumação da prescrição. Além dessas fontes legais, apontaram-se a previsão contratual, a determinação judicial ou arbitral específica e as situações de apreensão ou sequestro de documentos; fora dessas hipóteses, a única base geral cogitável seria a boa-fé objetiva, fundamento aberto cuja densificação depende das circunstâncias do caso.

50. Um dos pontos mais relevantes e reiteradamente retomados foi a distinção entre dever e ônus. Sustentou-se que, mais do que deveres, o que o direito brasileiro conhece, como regra, são ônus: o dever pressupõe reserva legal, previsão de conduta ilícita e sanção; o ônus opera como encargo da própria parte em relação a si mesma - quem tem o encargo de conservar e não conserva suportará as consequências da não apresentação, que se resolvem tipicamente por inferência negativa, após exame da razoabilidade da conduta. Enquanto nos sistemas de *civil law* as posições relativas à guarda e à produção se aproximam da categoria do ônus, no sistema estadunidense configuram deveres propriamente ditos, com marco temporal definido e consequências sancionatórias graduadas.

51. Quanto à revelação, a inexistência de um dever geral é precisamente o traço que distingue o sistema brasileiro dos sistemas de *common law*. Sistematizaram-se duas fontes geradoras da

obrigação de exibir. A primeira é o direito material: as posições jurídicas que autorizam o acesso em razão de uma relação de direito material - o condômino, o sócio, o contratante, o cônjuge -, lembrando-se as regras societárias sobre exibição de livros e demonstrações financeiras. A segunda decorre do direito à prova, consagrado nos incisos II e III do artigo 381 do Código de Processo Civil, que ampliaram o espectro do direito à obtenção de informação para além do direito material. Complementou-se que o direito material não apenas informa, mas também limita o direito à prova: relatou-se caso em que se pretendeu utilizar a produção antecipada para acessar documentos societários a que a parte não teria direito pela lei material, por não atingir o percentual mínimo de participação exigido - não é possível buscar pela janela aquilo que não se obtém pela porta.

52. A estipulação contratual de deveres de guarda foi recebida com interesse, especialmente em arbitragens complexas e de longa duração, nas quais muito do que ocorre na execução dos contratos não é documentado de forma organizada. Na primeira reunião, sugeriu-se, na ausência de legislação, que a mudança cultural venha por cláusulas contratuais que estabeleçam a preservação de determinados documentos, prevejam o envio de carta de *legal hold* ou adotem as IBA *Guidelines on Party Representation* como referência na cláusula compromissória.

8.2. Cultura de preservação e o litigation hold

53. Houve convergência quanto à existência de um *gap* cultural relevante, apontado desde a primeira reunião como o maior desafio para a expansão da exibição na arbitragem brasileira: não há o hábito de cuidar dos documentos de forma organizada, existe desconhecimento sobre o que é ou não protegido por confidencialidade ou *privilege*, e as pessoas guardam excesso de comunicações – "vinte anos de conversa de e-mail e WhatsApp". Nos Estados Unidos, ao contrário, há expectativa quase legítima de que a informação relevante para um litígio será preservada, articulada com a concepção de que o processo deve funcionar a partir do conhecimento mútuo dos fatos (*level playing field*); o *legal hold* é esperado como parte de uma cultura de *compliance*, e o uso de mensagens efêmeras tem gerado atenção judicial, pois a

autodestruição de documentos pode sugerir má-fé. Descreveu-se o funcionamento do *litigation hold*: no início de uma disputa, a parte interessada envia comunicação que estabelece marco temporal a partir do qual não é mais possível negar a existência de *anticipated litigation*, instaurando-se a obrigação de guarda; internamente, a parte notificada circula orientações aos funcionários, suspendendo políticas de descarte e desativando mecanismos de exclusão automática de mensagens. No direito brasileiro, em contraste, o ônus de guarda está associado a prazos prescricionais, decadenciais e fiscais, e não à antecipação do litígio.

54. A diferença cultural projeta-se sobre o comportamento das partes durante a execução do contrato: quando a parte atua sob a sombra de uma potencial exibição forçada, seleciona destinatários de mensagens, inclui advogados para atrair *privilege* e evita determinadas afirmações por escrito; na realidade brasileira, os clientes registram tudo, produzindo rastro digital extenso - material que, em princípio, é integralmente exibível. Como estratégias para garantir a preservação, relatou-se a solução de solicitar *affidavit* do diretor jurídico no início do procedimento, confirmando o compromisso de interromper qualquer política de destruição; e mencionou-se que a revisão em curso das IBA *Guidelines* cogita que o tribunal convoque conferência no início da arbitragem para combinar regra que proíba a destruição de documentos a partir daquele momento.

8.3. As IBA *Guidelines on Party Representation*

55. A aplicação das IBA *Guidelines on Party Representation* foi examinada na quinta reunião. Registrou-se que as *Guidelines* se aplicam se as partes assim acordarem ou se o tribunal entender adequada a sua aplicação, e que o desconforto que geram decorre de sua natureza: são regras que disciplinam o comportamento do advogado, tradicionalmente regulado pelas entidades a que ele está vinculado, sem ato voluntário de adesão do advogado àquele regime - havendo jurisdições em que o tema não gera desconforto e outra em que órgão regulador nacional manifestou que as *Guidelines* não deveriam ser aplicadas aos profissionais sob sua jurisdição. Ofereceu-se fundamento para superar o desconforto: é razoável que quem se torna

representante da parte se submeta às regras que vinculam o representado, e os próprios comentários das *Guidelines* explicitam que o representante atua nos limites dos poderes conferidos pela parte, podendo declinar do mandato; a dificuldade maior residiria nas hipóteses em que as partes não elegeram as regras e o tribunal pretende aplicá-las de ofício. Relativizou-se, por outro lado, o argumento fundado no consentimento da parte, pois a incorporação das *Guidelines* nos termos de arbitragem é frequentemente decidida pelo advogado, com participação apenas formal do cliente.

56. Formulou-se compreensão das *Guidelines* como padrão mínimo esperado da conduta dos representantes - e não como código de ética com finalidade disciplinar -, cuja razão de ser é evitar que o advogado invoque as regras éticas de sua jurisdição de origem para afirmar que não tem obrigação de entregar documento desfavorável ao próprio cliente, quando a parte concordou em submeter o litígio a determinado conjunto de regras; ressalvou-se que esse padrão pode conflitar com obrigações éticas cogentes do advogado, hipótese em que o tribunal deve considerar o conflito. Defendeu-se que a principal função das *Guidelines* é menos a de constar como regra aplicável e mais a de auxiliar os tomadores de decisão nos casos-limite.

57. Ponto de convergência substancial foi o de que as consequências da violação das *Guidelines* devem recair primordialmente sobre a parte, e não sobre o advogado: é difícil conceber que um tribunal arbitral, sem respaldo normativo adequado, imponha sanções pessoais ao advogado por *contempt of court* - aí residiria, efetivamente, uma americanização indevida. Verificada falha do representante, o tribunal atribui à parte as consequências correspondentes, inclusive por inferências negativas e pela alocação de custos (artigo 9.8 das IBA Rules, hoje replicado em regulamentos de instituições brasileiras). Registrou-se, em contraponto, dúvida quanto à eficácia dessa arquitetura em condutas extremas, pois a parte frequentemente não está envolvida nas decisões sobre quais documentos produzir, cogitando-se, como hipótese admitidamente extrema, a regulação da conduta dos advogados por órgão institucional.

9. Poderes do tribunal e gestão da fase de exibição

58. A proatividade do tribunal arbitral foi apontada, em todas as reuniões, como condição de eficiência da fase de exibição. Na primeira reunião, afirmou-se ser fundamental que o tribunal analise as alegações iniciais para entender o caso e, a partir daí, abra uma fase definida para os pedidos, em vez de um "despachinho padrão" de especificação de provas. Em Madrid, a visão prevalecente foi a de que o tribunal deve exercer maior rigor desde as etapas iniciais: a primeira ordem processual - a "fase de lua de mel" - foi descrita como o melhor momento para fixar os princípios da exibição, sugerindo-se a incorporação de linguagem específica no termo de arbitragem. O árbitro deve evitar a posição de que a produção de prova é responsabilidade exclusiva das partes, pois é o seu destinatário; e advogados e clientes também contribuem para a prolongação da arbitragem ao adiar as discussões sobre prova. Ressalvou-se, contudo, que a tentativa de resolver já na primeira ordem processual as questões qualitativas da exibição - especialmente o *privilege* - é irrealista, pois abre uma "caixa de Pandora" de regras fundamentalmente diferentes entre jurisdições; a quantidade de pedidos pode ser contida cedo, mas as questões qualitativas são bem mais complexas.

59. Em Lisboa, sustentou-se, com apoio em duas premissas - não há direito sem fato e não há fato sem prova; a parte nunca conta tudo ao seu advogado, assim como o advogado nunca conta tudo ao tribunal -, que o tribunal opera em situação de assimetria informativa: desconhece o conteúdo dos documentos pedidos, não tem acesso a tudo o que as partes sabem e não controla quais documentos, dentre os trocados, lhe serão submetidos. Nesse contexto, por mais estranho que pareça um pedido, o tribunal deve manter postura impassível e decidir apenas com base nos critérios das IBA Rules, sem orientar as partes sobre a conveniência estratégica de seus próprios pedidos.

60. A quinta reunião retomou o papel do tribunal de forma transversal, a propósito de cada objeção: cabe ao árbitro exigir do requerente que explicite por que quer determinada informação e qual a sua relevância, ainda que a provocação venha, tipicamente, da parte adversária; aplicar

padrão coerente e paritário a ambas as partes; calibrar os pedidos, quando necessário, por limites quantitativos, alocação de custos ou intervenção de terceiro independente (item 6); antecipar, na reunião do termo de arbitragem e com a participação das partes, as questões de custo da fase de exibição; e, ao final, valorar o comportamento das partes e extrair da inércia injustificada as consequências correspondentes, inclusive por inferência negativa (item 10). Registrou-se, ainda, que a complexidade da calendarização exige preparo dos advogados, colaboração entre as partes e participação ativa do tribunal.

61. Foram discutidas ferramentas concretas de gestão. Recomendou-se a utilização do *Armesto Schedule*, que limita o número de palavras nas respostas e exige que a réplica do requerente se concentre apenas nas objeções levantadas. Em Lisboa, reconheceu-se a utilidade organizacional do *Redfern Schedule*, mas também o risco de que se torne instrumento monstruoso, com centenas de páginas, mera repetição das alegações das partes; concluiu-se que o instrumento é positivo desde que utilizado com disciplina (inclusive com limitação de caracteres em cada campo), havendo casos em que a fundamentação em texto corrido seria preferível. Recomendou-se, ainda, uma conferência de gestão do caso específica para a exibição de documentos, realizada após a primeira rodada de manifestações: com as questões controvertidas já delineadas, as partes podem reduzir seus pedidos, e a própria convocação da conferência induz os advogados que lideram cada equipe - os responsáveis pela estratégia do caso - a reunir-se previamente com a parte contrária para revisar listas volumosas de pedidos e eliminar o excesso, filtragem que o tribunal dificilmente consegue fazer sozinho, por não ter o mesmo conhecimento do caso.

10. As consequências da não exibição de documentos

62. A pergunta sobre a consequência da não apresentação de documento cuja exibição tenha sido determinada atravessou a reunião de Lisboa e a quinta reunião, em São Paulo.

63. Em Lisboa, reiterou-se que, à falta de regra de jogo predefinida, cabe às partes definir, desde a ordem processual inicial, qual regime aplicar: inferência negativa, inversão do ônus da prova, aplicação de multas, ou a simples utilização do documento não exibido como princípio de prova. Sustentou-se, com veemência, que o árbitro não deve ter estado de espírito ou embirração em relação a qualquer das partes, ainda que se depare com requerimentos agressivos, e que, salvo se a regra previamente estabelecida contemplar expressamente a inferência negativa, não deve presumir, apenas pela não exibição, que o documento contém algo desfavorável à parte recusante - devendo extrair as consequências probatórias de acordo com o regime acordado ou, na falta deste, com cautela redobrada. Da perspectiva da advocacia, sugeriu-se requerer ao tribunal que fixe, desde a ordem processual inicial, regra expressa sobre a consequência da não apresentação e regra de alocação dos custos de produção de documentos que não venham a ser utilizados, previsões que teriam, sobretudo, o efeito de regular preventivamente o comportamento da contraparte.

64. Na quinta reunião, em São Paulo, por outro lado, sustentou-se com ênfase que a inferência negativa não depende de previsão legal ou convencional expressa: é consequência imediata da estrutura de qualquer método adjudicatório, pois, estabelecidos ônus, o não se desincumbir deles necessariamente produz consequências na formação da convicção do julgador. A previsão normativa - no Código de Processo Civil ou nas IBA Rules - confere conforto e previsibilidade, mas não é constitutiva do fenômeno, ainda que, no ambiente arbitral, se prefira o conforto terminológico da expressão *adverse inference*. Cabe ao árbitro, ao final, valorar o comportamento das partes e o conjunto do material produzido, podendo concluir que era razoável esperar a apresentação de determinado documento e extrair da inércia, por razões explicitadas, as consequências correspondentes. A relação entre essas duas posições - a que condiciona a inferência à regra de jogo previamente estabelecida e a que a considera inerente ao método adjudicatório - permaneceu como ponto a ser aprofundado.

65. Registrou-se, ainda, a percepção de que, no plano internacional, o repertório de consequências é reforçado por padrões de conduta profissional mais densos do que os

disponíveis no ambiente doméstico, o que sugere a utilidade de o projeto examinar especificamente a articulação entre inferência negativa, alocação de custos (artigo 9.8 das IBA Rules) e uso da carta arbitral para a obtenção coercitiva de documentos.

11. Autonomia da vontade e seus limites

66. Discussão de particular interesse dogmático foi suscitada, na quinta reunião, a partir de caso concreto: parte que, por sua posição contratual, concentra a maior parte dos documentos relevantes para eventuais disputas e é, por isso, alvo frequente de pedidos de exibição, passou a inserir em seus contratos cláusula segundo a qual não haverá produção forçada de documentos - nem em juízo, nem em arbitragem. A resposta predominante foi de invalidade. Sustentou-se não ser possível dispor simplesmente do direito à prova, sendo a cláusula altamente questionável e indicativa de certa subestimação do adjudicador futuro; a boa-fé objetiva é também de tutela da outra parte, e uma cláusula que veda o acesso à informação no plano material e por via jurisdicional é inválida, salvo se justificada em proporcionalidade e acompanhada da abertura de vias alternativas de obtenção da informação. Observou-se que a cláusula, bilateral em sua formulação, tem efeito prático unilateral, porque consolida assimetria informacional preexistente, e que a discussão não é exclusiva do ambiente brasileiro - evidência de que a percepção de excesso na produção de provas não é fenômeno local.

67. A discussão evoluiu para a admissibilidade, em geral, de negócios jurídicos processuais em matéria probatória. Criticou-se certa hipocrisia na perspectiva judicial, que normalmente aplica as regras de ônus da prova sem iniciativa probatória oficiosa, mas, diante de convenção das partes sobre a prova, invoca seus poderes instrutórios para afirmar-se desvinculada. Sustentou-se que, tratando-se de interesses patrimoniais disponíveis, as partes têm a prerrogativa de celebrar negócios processuais em matéria probatória - a ressalva dirigida à cláusula relatada refere-se à vedação ampla e absoluta, e não à disciplina convencional da adequação da prova, de que é exemplo legítimo a disciplina convencional da prova pericial, prevista no Código de Processo Civil e transponível para a arbitragem. A arbitragem, concluiu-se, é ambiente mais

propício ao acolhimento dos negócios processuais, precisamente porque é, em si, um grande negócio jurídico processual.

12. Tecnologia e inteligência artificial na revisão e na produção de documentos

68. Embora não constasse do roteiro, o uso de inteligência artificial na fase de exibição ocupou parte relevante da quinta reunião. Relatou-se que as plataformas de coleta e processamento hoje utilizadas incorporam ferramentas capazes, inclusive, de elaborar o *privilege log* - documento complexo e trabalhoso pelo qual a parte lista o material retido e justifica a retenção -, mas também experiência negativa de *privilege logs* gerados por ferramentas automatizadas com resultados manifestamente inconsistentes, que deram origem a *motions to compel* e disputas incidentais. Apontou-se a tensão característica do tema: de um lado, as obrigações éticas do advogado e as obrigações de produção da parte; de outro, a pressão dos clientes pela eficiência - havendo clientes que exigem cláusula, em contrato de honorários, prevendo o uso de inteligência artificial na revisão documental.

69. Houve convergência quanto ao ponto central: a questão da responsabilidade não se altera com a tecnologia. Se um profissional júnior produzisse *privilege log* com os mesmos defeitos, o advogado responsável pela supervisão e subscrição sofreria as mesmas consequências; ao delegar - a uma pessoa ou a uma ferramenta -, não se deixa de ser responsável pelo que se apresenta no processo. O uso de inteligência artificial em tarefas repetitivas é desejável e já generalizado, mas exige elevação, e não redução, do padrão de supervisão. A preocupação com a vedação à delegação indevida da função decisória, transposta para a atividade probatória, reforça a conclusão de que a responsabilidade dos atores permanece integral, independentemente da ferramenta empregada.

13. Temas remanescentes

13.1. Sigilo profissional, privilege e confidencialidade

70. O sigilo profissional e o *privilege* foram apontados, em mais de uma reunião, como um dos pontos mais complexos da agenda do projeto. Na terceira reunião, o tema foi deixado para encontro futuro, não pôde ser aprofundado em Lisboa por limitação de tempo e foi reconhecido, na quinta reunião, como merecedor de reunião própria. Registram-se aqui, por isso, apenas os elementos já trazidos ao debate.

71. Em Madrid, apontou-se diferença estrutural entre o foco do *common law* no *privilege* como limite à admissibilidade e a perspectiva brasileira - e, em geral, latino-americana -, na qual a confidencialidade (como as obrigações decorrentes de acordos de confidencialidade) é frequentemente invocada como obstáculo principal à exibição. Na quinta reunião, descreveu-se o descompasso entre a literalidade das IBA Rules - que operam com a exigência de razões *compelling*, de modo que, por *default*, haverá exibição, cabendo à parte resistente demonstrar de maneira qualificada o preenchimento de hipótese de recusa - e a prática doméstica, na qual os pedidos são recusados com base em uma ideia geral e ampliativa de sigilo de informações privadas, sigilo bancário e sigilo contábil. Sustentou-se que o acerto ou o erro do tribunal ao prestigiar ou não a confidencialidade é, em última análise, o mérito da decisão sobre o direito à prova. As expectativas conflitantes das partes foram ilustradas de forma precisa: a parte estadunidense tende a esperar que documento contendo segredo de negócio seja exibido, porém com proteções especiais - *attorneys' eyes only*, *external counsel only*, ordens de confidencialidade específicas -, ao passo que a parte brasileira tende a esperar que essa categoria de documento simplesmente não seja exibida; as IBA Rules tentam endereçar parte do problema, mas não oferecem solução global, restando ao tribunal acomodar expectativas incompatíveis.

72. A coordenação realizou, entre setembro e outubro de 2026, pesquisa específica sobre as objeções fundadas em sigilo profissional e confidencialidade, dirigida à comunidade arbitral

brasileira. Trata-se de base reduzida - 20 respondentes, dos quais 15 com mais de dez anos de experiência em arbitragem e 5 com mais de cinco anos, 19 com experiência prévia em pedidos de exibição e 18 com uso das IBA Rules -, de modo que os resultados devem ser lidos como indicativos, e não como representativos. Com essa ressalva, os dados apontam o seguinte:

- Objeções fundadas em **sigilo profissional do advogado** foram encontradas por 12 dos 20 respondentes (4 com frequência; 8 infrequentemente); 7 nunca se depararam com elas. Entre os que as encontraram, 9 já apresentaram documento tarjado em resposta a pedido envolvendo sigilo profissional, 4 já utilizaram *privilege logs* e nenhum fez uso de profissional independente contratado pelo árbitro para analisar se o documento está protegido.

- Objeções fundadas em **outros tipos de sigilo profissional** (médico, psicólogo) são raras: 15 respondentes nunca as encontraram.

- Objeções fundadas em **mera confidencialidade** (documentos internos que não constituem segredo comercial ou industrial) são frequentes: 17 dos 20 respondentes já se depararam com elas (10 com frequência). Objeções fundadas em **segredo comercial ou industrial** são igualmente comuns: 18 respondentes (10 com frequência).

- Em resposta a pedidos envolvendo confidencialidade ou segredo, 14 respondentes já apresentaram ou receberam documento tarjado (7 com frequência) e 11 já apresentaram ou receberam documento com acesso restrito a advogados e peritos (*professional eyes only*), 3 deles com frequência; 19 nunca fizeram uso de profissional independente contratado pelo árbitro para a análise da confidencialidade.

- Serviços profissionais de *eDiscovery* para fins de pedidos de exibição foram contratados por apenas 5 respondentes (1 com frequência); 14 nunca os contrataram.

73. Os dados sugerem que, na prática brasileira, as objeções mais frequentes não são as de *privilege* propriamente dito, mas as de confidencialidade e de segredo comercial ou industrial, e que as ferramentas de mitigação desenvolvidas na arbitragem internacional - *privilege logs*, acesso restrito a profissionais, terceiro independente para a análise do sigilo - têm utilização ainda limitada.

13.2. Outros temas identificados e não esgotados

74. Além do sigilo profissional, permanecem na agenda do projeto, por terem sido apenas tangenciados ou identificados como problemas conexos:

- **Documentos em posse de terceiros não signatários da convenção de arbitragem**: a possibilidade de o tribunal determinar a apresentação, a participação do terceiro no contraditório, a utilização da carta arbitral e a funcionalidade, para a realidade brasileira, do artigo 3.9 das IBA Rules[2] e do modelo dos artigos 400 a 404 do Código de Processo Civil - questões colocadas no documento de direcionamento da primeira reunião e não desenvolvidas.

- **A relação entre a prova documental e a prova técnica**: identificada em Madrid (sequenciamento) e na quinta reunião como problema conexo a ser tratado em etapa futura.

- **A organização e a catalogação dos documentos exibidos**, com a preocupação com o *document dump*, e a **cadeia de custódia** dos documentos e informações, temas listados no projeto de pesquisa e não enfrentados.

[2] O artigo 3.9 das IBA Rules prevê que, se uma parte pretende obter documentos de pessoa ou organização que não é parte na arbitragem e que não consegue obter por si, pode pedir ao tribunal arbitral que adote as medidas legalmente disponíveis para obtê-los, ou que a autorize a adotá-las, cabendo ao tribunal decidir se os documentos seriam relevantes e materiais, se os requisitos do artigo 3.3 foram atendidos e se não incide nenhuma das objeções dos artigos 9.2 ou 9.3.

- **A estabilização da demanda em arbitragem** e sua relação com o momento da exibição dos documentos, reconhecida em Lisboa como matéria a merecer reunião própria.

- **Os limites e a articulação das consequências do descumprimento** - inferência negativa, alocação de custos, carta arbitral e medidas coercitivas -, cuja análise específica foi sugerida na quinta reunião.

- **O escopo e a roupagem do produto final do projeto**: as respostas colhidas na quinta reunião convergiram quanto à utilidade da iniciativa - tudo o que possa servir de referência à comunidade arbitral é bem-vindo, desde que sem perspectiva de colonização e com esforço de compreender a racionalidade das soluções estrangeiras -, mas recomendou-se que a coordenação mantenha em vista a crítica recorrente à proliferação de instrumentos de *soft law* ao definir o formato de eventual produto, inclusive porque, como registrado em Lisboa, ainda não há certeza de que o estudo resultará em um guia formal, dada a complexidade da matéria e o risco de que uma sistematização prematura prejudique, em vez de auxiliar, a prática arbitral.

14. Dados das pesquisas com os inscritos

14.1. Metodologia e perfil dos respondentes

75. Antes de cada reunião, os inscritos responderam a formulário padronizado com cinco perguntas (uso de pedidos de exibição; utilização das IBA Rules; momento da fase de exibição; utilidade dos pedidos; e confirmação de presença), além de dados sobre a sua experiência com arbitragem e com a advocacia. O formulário da reunião de Madrid foi aplicado em inglês e suas respostas foram parametrizadas segundo a redação do formulário em português. A consolidação abrange 261 respostas (31 na Reunião 01, em São Paulo; 164 em Madrid; 33 na Reunião 03, no Rio de Janeiro; e 33 na Reunião 05, em São Paulo), correspondentes a 243 respondentes únicos,

identificados por endereço de e-mail - 228 responderam a uma única pesquisa, 13 a duas, 1 a três e 1 a quatro. Não houve pesquisa para a reunião de Lisboa, e os dados sobre confirmação de presença não são aqui considerados. Os percentuais referem-se ao total de respostas de cada coluna, incluídas as respostas em branco.

76. O perfil dos respondentes é marcadamente sênior. Quanto à experiência com arbitragem, 64% têm mais de dez anos, 16,5% mais de cinco anos, 6,5% mais de dois anos, 5,7% menos de dois anos e 6,1% apenas conhecimento conceitual sobre o instituto (1,1% não informaram). Quanto à experiência com a advocacia ou com o direito, 74,7% têm mais de dez anos, 13,4% mais de cinco anos, 4,2% mais de dois anos e 3,4% menos de dois anos; 2,3% são estudantes e 1,5% bacharéis sem experiência.

14.2. Resultados

1. Uso de pedidos de exibição de documentos	Reunião 01	Madrid	Reunião 03	Reunião 05	Total (261)
Já utilizou, em qualquer qualidade	27 (87,1%)	133 (81,1%)	31 (93,9%)	28 (84,8%)	219 (83,9%)
- na qualidade de advogado	22 (71,0%)	113 (68,9%)	26 (78,8%)	26 (78,8%)	187 (71,6%)
- na qualidade de árbitro	8 (25,8%)	61 (37,2%)	10 (30,3%)	8 (24,2%)	87 (33,3%)
Nunca utilizou	4 (12,9%)	22 (13,4%)	2 (6,1%)	5 (15,2%)	33 (12,6%)
Não respondeu	0	9 (5,5%)	0	0	9 (3,4%)

As categorias “advogado” e “árbitro” não são excludentes: 55 respondentes indicaram ambas as qualidades. Entre os 243 respondentes únicos, 203 (83,5%) já utilizaram pedidos de exibição, 173 (71,2%) como advogados e 81 (33,3%) como árbitros.

2. Utilização das IBA Rules (aplicação direta ou inspiração)	Reunião 01	Madrid	Reunião 03	Reunião 05	Total (261)
Sim	21 (67,7%)	123 (75,0%)	25 (75,8%)	24 (72,7%)	193 (73,9%)
Não	10 (32,3%)	30 (18,3%)	7 (21,2%)	9 (27,3%)	56 (21,5%)
Sim e não	0	2 (1,2%)	1 (3,0%)	0	3 (1,1%)
Não respondeu	0	9 (5,5%)	0	0	9 (3,4%)

Considerados apenas os respondentes que já utilizaram pedidos de exibição, a proporção dos que o fizeram com base nas IBA Rules aproxima-se de 88% no total consolidado. Entre os respondentes únicos, 179 (73,7%) responderam “sim” e 52 (21,4%) “não”.

3. Fase específica para pedidos de exibição	Reunião 01	Madrid	Reunião 03	Reunião 05	Total (261)
Necessária, após as respostas e antes da réplica	16 (51,6%)	92 (56,1%)	23 (69,7%)	19 (57,6%)	150 (57,5%)
Necessária, após as peças postulatórias	13 (41,9%)	43 (26,2%)	9 (27,3%)	9 (27,3%)	74 (28,4%)
Desnecessária: as partes podem pedir a qualquer tempo	2 (6,5%)	20 (12,2%)	1 (3,0%)	5 (15,2%)	28 (10,7%)
Não respondeu	0	9 (5,5%)	0	0	9 (3,4%)

Entre os respondentes únicos, 137 (56,4%) preferem a fase intermediária, 73 (30,0%) a fase posterior às peças postulatórias e 24 (9,9%) consideram desnecessária a fixação de fase específica. A preferência pela fase posterior às peças postulatórias foi sensivelmente mais alta na primeira reunião, em São Paulo (41,9%), do que nas demais, e a opção pela ausência de fase específica foi mais frequente em Madrid (12,2%) e na Reunião 05 (15,2%).

4. Utilidade dos pedidos de exibição	Reunião 01	Madrid	Reunião 03	Reunião 05	Total (261)
Via de regra são úteis	21 (67,7%)	122 (74,4%)	26 (78,8%)	26 (78,8%)	195 (74,7%)
No geral, mais atrapalham do que ajudam	10 (32,3%)	33 (20,1%)	7 (21,2%)	6 (18,2%)	56 (21,5%)
Não respondeu	0	9 (5,5%)	0	1 (3,0%)	10 (3,8%)

Entre os respondentes únicos, 180 (74,1%) consideram os pedidos úteis e 53 (21,8%) entendem que mais atrapalham do que ajudam. A percepção negativa foi mais acentuada na primeira reunião (32,3%) e declinou nas seguintes, sem que se possa atribuir a variação a fator específico, dada a diferença de público e o tamanho das amostras.

14.3. Distribuição geográfica

77. Entre os 243 respondentes únicos, 103 atuam no Brasil (84 inscritos nos eventos nacionais e 19 inscritos em Madrid), 62 na Europa continental - dos quais 40 na Espanha, país-sede da reunião de Madrid -, 35 em outros países da América do Sul, 15 no Reino Unido, 14 na América do Norte, 13 na Ásia, 11 na África, 6 no Oriente Médio e 1 na Oceania e na América Central, cada, com 54 países ou territórios distintos informados. A pesquisa de Madrid é responsável pela quase totalidade da diversidade geográfica: dos seus 164 respondentes, 40 informaram atuação na Espanha, 21 no Brasil, 13 no Reino Unido, 12 nos Estados Unidos, 6 na França e 5 na Colômbia, seguidos de respondentes do México, dos Países Baixos, do Peru, de Portugal, da Polônia e da Tanzânia, entre outros. Nos eventos brasileiros, a quase totalidade dos respondentes informou atuação no Brasil. Essa composição deve ser considerada na leitura dos resultados: os dados consolidados refletem, em proporção aproximada de 60% para 40%, a experiência de profissionais atuantes fora do Brasil e no Brasil, e a comparação entre as colunas das tabelas acima permite isolar, com as limitações das amostras, a percepção do público brasileiro.

14.4. Os principais achados da pesquisa

14.4.1. Uso da ferramenta e hegemonia das IBA Rules

78. **Ampla consolidação prática (86,9%):** Quase 9 em cada 10 respondentes válidos (219 de 252) já utilizaram pedidos de exibição de documentos. A prática é tão intensa nos eventos realizados no Brasil (88,7%) quanto no congresso internacional do ICCA em Madri (85,8%), demonstrando que a discussão no Brasil já superou o "se" cabe a exibição para focar em "como" disciplinã-la.

79. **Papeis desempenhados**: Considerando a atuação acumulada, 74,2% (187) já utilizaram o instituto como advogados e 34,5% (87) como árbitros (sendo 52,0% exclusivamente advogados, 21,8% em ambos os papéis e 12,7% exclusivamente árbitros).

80. **As IBA Rules como padrão hegemônico (88,1% de adesão)**: Entre todos os respondentes válidos, 77,8% já aplicaram as IBA Rules on the Taking of Evidence. Quando o recorte foca apenas nos 219 profissionais que efetivamente já usaram pedidos de exibição, a taxa de adoção das IBA Rules salta para 88,1% (193 de 219) — atingindo 92,5% em Madri e 81,4% nas reuniões brasileiras.

14.4.2. Momento processual ideal (Timing) e percepção de utilidade

81. **Consenso pela criação de fase específica (88,9%) e liderança do Modelo Intermediário (59,5%):** Apenas 11,1% acham desnecessária uma fase própria. A maioria (59,5%) prefere a exibição entre a Resposta e a Réplica (modelo intermediário/CCI), pois o tribunal já conhece o caso inicial das partes e os documentos obtidos ainda podem abastecer a Réplica, a Tréplica e os depoimentos escritos.

82. **A visão de quem atua como Advogado e Árbitro:** Entre os profissionais que atuam exclusivamente como advogados, 34,1% ainda preferem jogar a exibição para depois de todas as peças postulatórias (pós-tréplica, influenciados pelo modelo de saneamento do CPC brasileiro). Contudo, entre aqueles com duplo papel (Advogado + Árbitro), a preferência pela fase pós-postulatória cai para a metade (16,4%) e a escolha pelo modelo intermediário sobe para 69,1%, evitando rodadas extras de manifestação ("quadrúplicas") ao final da instrução.

83. **O Paradoxo da Utilidade (77,7% Útil vs. 22,3% Fishing Expeditions):** Embora 77,7% (195) afirmem que os pedidos são via de regra úteis para a apresentação dos fatos, 22,3% (56) avaliam que na prática eles mais atrapalham do que ajudam.

84. O Alerta dos Veteranos e do Civil Law: O ceticismo atinge 25,2% (1 em cada 4) entre os profissionais com mais de 10 anos de arbitragem e 28,6% entre os praticantes da Europa Continental. O tema foi objeto de debates de São Paulo, Madri, Rio de Janeiro e Lisboa e os próximos passos do projeto servirão para endereçar e buscar soluções para tais alertas.

14.4.3. Síntese dos dados

85. Em síntese, os dados das quatro pesquisas são consistentes entre si e com os debates: a utilização de pedidos de exibição é prática disseminada (cerca de 84% dos respondentes), fortemente associada às IBA Rules (cerca de 74%, ou cerca de 88% entre os que já utilizaram o instrumento); a fase específica de exibição entre a primeira e a segunda rodadas de manifestações é a preferência majoritária (cerca de 57%), seguida da fase posterior às peças postulatórias (cerca de 28%); e a maioria expressiva (cerca de 75%) considera os pedidos úteis, com um contingente estável de cerca de um quinto dos respondentes que os associa a disfunções.

Equipe de coordenação



Bernard Potsch

Presidente



Lucas V. R. da Costa Mendes

Vice-Presidente



Pedro Martini

Diretor de comunicação



Amanda Kalil

Pesquisadora e coordenadora